



C0051254A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 154, DE 2015**  
**(Do Sr. Antonio Bulhões)**

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a instalação de placa indicativa de velocidade máxima permitida no mesmo local do equipamento de fiscalização.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4128/2012.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 61-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para obrigar a instalação de placa indicativa de velocidade máxima permitida no mesmo local do equipamento de fiscalização.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-A:

“Art. 61-A. É obrigatória a existência de sinalização prévia, bem como a colocação de placa indicativa da velocidade máxima permitida para a via no local de instalação ou operação de radar, aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor, controlador ou redutor de velocidade, nos termos de regulamentação do CONTRAN.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Sem dúvida, o controle de velocidade nas vias abertas ao trânsito constitui uma das principais ferramentas, à disposição das autoridades e dos órgãos públicos que gerem o trânsito, para evitar excessos e aumentar as condições de segurança de nossas rodovias, avenidas e ruas.

Justamente pela importância desse controle, não podemos aceitar o risco de vê-lo banalizado ou mesmo desvirtuado, com seu direcionamento apenas como meta arrecadatória de recursos de multas, perdendo-se o caráter educativo que deve sempre prevalecer no uso desse tipo de instrumento.

Por essa razão, o presente projeto de lei tem por objetivo garantir que a fiscalização de velocidade possa ocorrer e cumprir seus objetivos em nossas vias, resguardando, entretanto, o direito do motorista de saber exatamente a qual limite de velocidade está sujeito o tráfego de seu veículo em determinado ponto da via, em especial nos locais de fiscalização.

Evita-se, assim, algumas verdadeiras arapucas da chamada “indústria das multas”, armadas por alguns gestores públicos e por empresas “parceiras”, nem sempre com intenções tão claras.

Pelas razões apresentadas, esperamos ver esta proposta rapidamente aprovada por nossos Pares.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado ANTONIO BULHÕES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III  
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

Art. 60. As vias abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em:

I - vias urbanas:

- a) via de trânsito rápido;
- b) via arterial;
- c) via coletora;
- d) via local;

II - vias rurais:

- a) rodovias;
- b) estradas.

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

- a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;

- b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;
- c) quarenta quilômetros por hora nas vias coletoras;
- d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias;

- 1) 110 (cento e dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas; (*Item com redação dada pela Lei nº 10.830, de 23/12/2003*)
  - 2) noventa quilômetros por hora, para ônibus e microônibus;
  - 3) oitenta quilômetros por hora, para os demais veículos;
- b) nas estradas, sessenta quilômetros por hora.

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.

Art. 62. A velocidade mínima não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**